

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 925 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	31



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 013/2020

Dispõe sobre as atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 17 c/c o art. 44, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a concordância dos Promotores de Justiça da 19ª, 21ª e 27ª Promotorias de Justiça da Capital, conforme consignado no E-doc nº 07010322079202017;

CONSIDERANDO os Autos CPJ nº 027/2019, que já se encontram com a Comissão de Assuntos Institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização da atuação ministerial perante a área da saúde na Comarca de Palmas – TO;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, “ad referendum” do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, as atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, passando a vigorar nos seguintes termos:

Promotoria de Justiça	Atribuição
21ª Promotoria de Justiça da Capital	<p>Área de atuação: Infância, Juventude e Educação.</p> <p>Atribuições: Perante o Juizado Especial da Infância e Juventude (cível em geral); proteção integral, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nas áreas da Infância, Juventude e Educação, com exceção dos Direitos da Saúde; inspeção nas Unidades de Abrigamento e Acolhimento de Crianças e Adolescentes e estabelecimentos congêneres.</p>

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 101/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPF/P/Nº 034/2020, de 27 de janeiro de 2020 e do protocolo nº 07010320956202015;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1143/2019, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 852, de 07 de outubro de 2019, que admitiu ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO como

prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, modificando o local de prestação do serviço voluntário para a 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, às quinta-feiras, no horário de 9h às 12h, no período de 21/01/2020 a 15/02/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 102/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, em conformidade com o ANEXO I AO ATO PGJ Nº 049/2017 e com o disposto pela Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Ulilton da Silva Borges	CPF:	815.815.051-91
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretor-Geral	Matrícula:	75207
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas - TO	Conta Bancária:	83987-6

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	2.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	4.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$12.000,00

1.2 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação.

3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o servidor Jalsom Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula nº 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 064/2020.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 103/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e Ato nº 084/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no período de 09/02 a 08/08/2020.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 106/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros relacionados para comporem Comissão com a finalidade de realizarem estudo sobre as alterações legislativas advindas do novo Pacote Anticrime, seus impactos na atuação ministerial e aplicações práticas, sob a coordenação da Procuradora-Geral de Justiça;

I – Corregedor-Geral de Justiça ou membro por ele indicado;

II – Representante do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal;

III – Promotores Assessores do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 002/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010322263202059;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 1411/2019, que designou a servidora MARIA JOANA APOLINÁRIO, matrícula nº 124314, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área nas Promotorias de Justiça de Gurupi, no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020.

ONDE SE LÊ:

“(…) durante o afastamento legal em razão de recesso natalino da titular do cargo (…)”

LEIA-SE:

“(…) durante o afastamento legal em razão de licença médica da titular do cargo (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

E-DOC: 07010322137202011

DESPACHO Nº 040/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016; considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e, ainda, a concordância do Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, em compensação aos períodos de 26 a 27/01/2019 e 23 a 24/03/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
PROTOCOLO: 07010321637202019

DESPACHO Nº 041/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça Reinaldo Koch Filho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 09 a 13 de março de 2020, em compensação aos dias 25 e 26/06/2019; 14 a 20/09/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ELIZON DE SOUZA MEDRADO
PROTOCOLO: 07010321295202037

DESPACHO Nº 042/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUZA MEDRADO, para conceder-lhe 10 (dez) dias de folga, a serem usufruídos no período de 09 a 18 de março de 2020, em compensação aos dias 08/09/2014; 31/10/2014; 16 e 17/05/2015; 27 e 28/06/2015; 25 e 26/07/2015; 01 e 02/08/2015; 08 e 09/08/2015; 03 a 05/10/2015; 10 a 12/10/2015; 05 e 06/12/2015, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000047/2020-60
ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.
INTERESSADA: REJANNE FONSECA CABRAL

DESPACHO Nº 043/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM

2, conforme Portaria nº 042/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 913, de 13/01/2020, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus REJANNE FONSECA CABRAL; observados o teor do Mem/DGPFP Nº 023/2020, de 16 de janeiro de 2020 (ID SEI 0002427), do Despacho, de 28 de janeiro de 2020 (ID SEI 0002776), e dos demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 7.860,86, em favor da referida interessada, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000003/2020-84
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Diferença de indenização de férias.
INTERESSADA: MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 044/2020 – Nos termos do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; em consonância com Mem/DGPFP Nº 002/2020, de 06 de janeiro de 2020 (ID SEI 0001984), Decisão, de 29 de janeiro de 2020 (ID SEI 0003096), Portaria CCI nº 1.303 – CSS e demais documentos carreados nos Autos epigrafados, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior e AUTORIZO o pagamento, em favor da servidora MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula nº 119061, no valor de R\$ 191,32 (Cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), decorrente do somatório de R\$ 159,17 (Cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), referente a um dia de vencimento, 1/12 da gratificação natalina e R\$ 32,15 (Trinta e dois reais e quinze centavos) concernente a diferença do IGEPREV Patronal, conforme cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0002286), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2019, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000226/2019-14, PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.610.348/0001-26, com sede na Qd. 902 Sul Al. 04, Lt. 04, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, neste ato representada pelo Sr. Carlos Augusto Monteiro, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de identidade RG nº 20.881- SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.861.053-20, residente e domiciliado em Palmas-TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar o presente aditivo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA TROCA DE MARCAS

Em razão de pedido de alteração de marca registrada, a marca da Linha 1 do item 02 passa a ser a seguinte:

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	1	Café torrado e moído, empacotado a vácuo – 250 g – produto com registro na ABIC.	Kijóia	UN	8000	R\$ 3,89	31.120,00

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2019 permanecem inalteradas.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente termo, para todos os legais e jurídicos efeitos.

Palmas-TO, aos 24 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cotinha Bezerra Pereira
 Procuradora-Geral de Justiça

DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI

Carlos Augusto Monteiro

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 038/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010322106202043, em 23 de janeiro de 2020, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do(a) servidor(a) Kátia Gonçalves Soares Correa Rocha, a partir do dia 27/01/2020, marcado anteriormente de 14/01/2020 à 31/01/2020, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de janeiro de 2020.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 P.G.J

PORTARIA DG Nº 039/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010322177202046, em 24 de janeiro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tiago Soares Petek, a partir de 27/01/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 07/01/2020 a 05/02/2020, assegurando o direito de usufruto dos 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de janeiro de 2020.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 P.G.J

PORTARIA DG Nº 040/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transporte.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2015/2016 do(a) servidor(a) Heber Ricardo da Cruz Almeida, a partir do dia 27/01/2020, marcado anteriormente de 13/01/2020 à 30/01/2020, assegurando o direito de usufruto dos 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de janeiro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 041/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010322495202015, em 27 de janeiro de 2020, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sheila Cristina Luiz dos Santos, a partir de 24/01/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 14/01/2020 a 31/01/2020, assegurando o direito de usufruto dos 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de janeiro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0260/2020

Processo: 2020.0000300

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com Ortopedista ao idoso. D.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0270/2020

Processo: 2020.0000425

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com Otorrinolaringologista ao Sr. T.P.C.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008185

Procedimento Administrativo nº 2019.0008185

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico de Adenoamigdalectomia na especialidade de Otorrinolaringologia a criança A.D.S.F.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 12 de dezembro de 2019, compareceu a Sra. A.D.S.S., relatando que seu filho A.D.S.F necessita de procedimento cirúrgico na especialidade de otorrinolaringologia.

Através da Portaria PAD/3542/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0008185

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações a cerca da disponibilização cirúrgica a criança.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao NATJUS Estadual e a Diretoria de Regulação Estadual de Saúde, consoantes eventos 3 e 4.

Em reposta, o NATJUS Estadual, através da Nota Técnica nº 0063/2020 afirmou que "(...) este núcleo técnico entrou em contato com a unidade executante do procedimento, Hospital Infantil de Palmas e fomos informados que o referido paciente realizou o procedimento cirúrgico no dia 14 de janeiro de 2020 na referida unidade".

Por fim, em contato telefônico com a Sra. A.S.S genitora de A.D.S.F., aquela confirmou a realização do procedimento cirúrgico, ocorrido no dia 14 de janeiro de 2020.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008334

Procedimento Administrativo nº 2019.0008334

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Diálise Ambulatorial ao idoso J.R.M.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 18 de dezembro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. J.M.D.S.M., declarando que seu esposo J.R.M., encontra-se internado no Hospital Regional de Araguaína – HRA desde o dia 20 de agosto de 2019, aguardando vaga de Diálise Ambulatorial, não tendo previsão para início do tratamento.

Através da Portaria PAD/0007/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0008334.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização do tratamento ao interessado.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína – HRA e ao Assessor Técnico de Regulação Macro Centro Norte, consoantes eventos 3 e 4.

Em resposta, o o Assessor Técnico de Regulação Macro Centro Norte encaminhou cópia, via e-mail, da autorização do tratamento de Hemodiálise ao referido paciente (evento 5).

Por sua vez, o Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína - HRA, através do Ofício nº 22/2020/DG/HRA informou que: “(...) Quanto à regulação do paciente J.R.M. informamos que consta no Sistema Estadual de Regulação 2/TRS que o pedido do paciente foi deferido no dia 14/01/2020 para realizar tratamento renal junto ao Instituto de Doenças Renais do Tocantins (IDRT) em Araguaína” (evento 6).

Por fim, foi realizado contato telefônico com a filha do idoso J.R.M, oportunidade em que foi informado o início do tratamento de Diálise Ambulatorial ocorrido no mês de janeiro do corrente ano (evento 7).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006482

Procedimento Administrativo nº 2019.0006482

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico cirurgião pediátrico e fraldas descartáveis à criança A.M.M.M.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 08 de outubro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. M.I.M., declarando que sua filha A.M.M.M., é portadora de necessidades especiais – CID: G31.9, possuindo grau de deficiência grave, sem movimentos, acamada, totalmente incapaz, sem controle de suas funções fisiológicas, necessitando de fraldas descartáveis e consulta em cirurgia pediátrica para programação de Gastrostomia.

Através da Portaria PAD/2722/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0006482.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização da consulta para a interessada.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao NATJUS Estadual, ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de

Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Olinda-TO, consoantes eventos 3, 4 e 6.

Em resposta, o NATJUS Estadual através da Nota Técnica nº 2136/2020 informando que: "(...) Informamos que a Resolução – CIB nº 019/2013 e suas adequações, no que se refere à Programação Pactuada e Integrada da Assistência – PPI, a oferta do referido insumo para pacientes em domicílio não estão pactuados no Estado do Tocantins, portanto não há definição explícita de qual ente público e o responsável para a referida oferta (...) a paciente aguarda com situação pendente de autorização para a consulta pleiteada junto ao sistema de Regulação SISREG III, destacando que tal consulta está sob a gestão do Município de Araguaína, e que somente após a avaliação em cirurgia pediátrica que será definido o tratamento em específico".

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda-TO, através do Ofício nº 82/2019 informou que: "(...) quanto ao fornecimento das fraldas, considerando que não havia disponível para entrega imediata as fraldas pleiteadas pela Declarante, a aquisição das mesmas já está sendo providenciada".

Posteriormente, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 1546/2019 informou que: "(...) após consulta ao SISREG III consta que a referida consulta em cirurgia pediátrica foi autorizado pela Regulação, com data agendada para dia 28/11/2019 às 14h00min no ambulatório Municipal de Atenção a Saúde Dr. Eduardo Medrado".

Em outra oportunidade, o NATJUS Estadual encaminhou Nota Técnica nº 0064/2020 informando que: "(...) conforme a Programação Pactuada e Integrada da Assistência – PPI, a oferta das consultas e cirurgias acima citadas estão sendo atualmente realizadas no Hospital Regional de Guaraí/TO. Nesta vertente nos informou que a paciente Amanda Manoel Martins Matias esteve em consulta em cirurgia pediátrica na data de 10/01/2020 na unidade hospitalar supramencionada, onde foi solicitado pelo médico assistente da paciente, exames pré-operatórios, ressalta que a paciente já realizou tais exames e por isso foi agendada uma consulta retorno para a data de 21/01/2020 às 07h00min no Hospital de Guaraí".

Por fim, foi realizado contato telefônico com a Sra. M.I.M., genitora de A.M.M.M., oportunidade em que aquela afirmou a realização da referida consulta bem como a disponibilização das fraldas descartáveis. (eventos 10 e 15)

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007550

Procedimento Administrativo nº 2019.0007550

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento à idosa M.D.G.C.C.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 19 de novembro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. H.P.D.C.N., declarando que sua esposa M.D.G.C.C., tem diagnóstico de retinopatia diabética proliferativa e apresenta degeneração da mácula e do polo posterior (CID 10: H35.3), necessitando do medicamento injetável Eyllia (Aflibercept) 40mg/ml, o qual é de alto custo e não é padronizado pelo SUS.

Através da Portaria PAD/3157/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0007550.

Do exame dos autos observa-se que devido a gravidade dos fatos, não foi tentada solução administrativa, razão pela qual foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 0002766-34.2020.8.27.2706).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o

arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP. Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007927

Procedimento Administrativo nº 2019.0007297

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao adolescente M.F.C.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 03 de dezembro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. L.F.D.O., declarando que seu filho M.F.C., apresenta crises convulsivas de tipo Tônico-clônico generalizadas e complexas, apresenta sinais de TDAH sem prejuízo cognitivo (CID: G40.8 +F90.0), necessitando manter o tratamento com Depakote ER 500 e Ritalina LA 10mg, os quais não são disponibilizados pelo SUS.

Através da Portaria PAD/3338/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0007927.

Do exame dos autos observa-se que devido a gravidade dos fatos, não foi tentada solução administrativa, razão pela qual foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 002635-59.2020.8.27.2706).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP. Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006220

Procedimento Administrativo nº 2019.0006220

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico ortopédico à idosa L.A.M.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 06 de setembro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. L.A.M., declarando que encontra-se em tratamento de infecção de Artroplastia total de joelho direito há 11 anos e apresenta espaçador já realizado em serviço de origem, necessitando realizar procedimento cirúrgico de Artroplastia de Revisão.

Através da Portaria PAD/2614/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0006220.

Do exame dos autos observa-se que devido a gravidade dos fatos, não foi tentada solução administrativa, razão pela qual foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 0002629-52.2020.8.27.270).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0267/2020**

Processo: 2019.0005669

PORTARIA PP 2019.0005669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0005669, que tem por objetivo apurar a regularização ambiental do empreendimento Bravo Químicos, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª

Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0005669;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

f) Considerando a resposta do Naturatins, aguarde-se o prazo de 20 dias e após, reitere-se ofício nos mesmos termos do Ofício 567/19(evento 07).

ARAGUAÍNA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0268/2020

Processo: 2019.0005667

PORTARIA PP 2019.0005667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0005667, que tem por objetivo apurar a regularidade urbanística do Setor Alto Bonito, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao

Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** figurando como interessados Mariza Gomes de Sousa e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0005667;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

f) Considerando que já fluiu o prazo para apresentação da resposta ao ofício 557/2019 (evento 9), sem resposta, determino sua reiteração por igual prazo, à SEPLAN, contendo as advertências legais.

ARAGUAINA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0269/2020

Processo: 2019.0005701

PORTARIA PP 2019.0005701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0005701, que tem por objetivo apurar irregular supressão de vegetação em unidade de conservação - APA de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0005701;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

f) Considerando a resposta da empresa Marivel Administração e

Participações Ltda, oficie-se a Secretaria de Infraestrutura para que informe a quem pertence a área indicada no Relatório de Fiscalização nº 790-2019/Naturatins, encaminhando resposta a essa promotoria no prazo de 15 (quinze) dias.

g) Considerando que já foi emitido ofício à delegacia regional de polícia civil requisitando a abertura de inquérito policial, oficie-se solicitando à autoridade policial informações acerca do número do inquérito e seu lançamento no sistema eproc, encaminhando resposta a esta promotoria no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAGUAINA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0273/2020

Processo: 2019.0005668

PORTARIA PP 2019.0005668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0005668, que tem por objetivo apurar descumprimento da Notificação nº 171466-2017 emitida pelo Naturatins, que determina o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 127-2017 quanto a eventual execução de PRAD por parte da empresa A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0005668;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

f) Considerando as respostas do Naturatins e SEDEMA, oficie-se a empresa A3 Empreendimentos Imobiliários, para que preste informações acerca do cumprimento do parecer técnico de monitoramento 127/2017 do NATURATINS, encaminhando relatório circunstanciado e detalhado a esta promotoria de justiça.

ARAGUAINA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2019.0007631

Autos sob o nº 2019.0007631

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 13/11/2019, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em decorrência de representação popular formulada de forma anônima, tendo como objeto apurar eventual ato de improbidade administrativa supostamente perpetrado pelo presidente do Instituto de Natureza do Estado do Tocantins, que designou servidores ocupantes do cargo de Técnico Agrícola para exercer funções de fiscalização, as quais seriam exclusivas de Fiscais Ambientais, o que violaria, em tese, a Lei Federal 8429/92.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada de forma anônima, não se vislumbrando qualquer ocorrência de ato ímprobo, o que impede, inclusive, proceder-se a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Inicialmente, o denunciante alega que o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins, por intermédio da Portaria/NATURATINS nº 254, de 27 de Setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Tocantins, edição nº 5.452, pág. 12, veiculado em 30 de Setembro de 2019, a qual designava servidores públicos ocupantes do cargo

de Técnico Agrícola para exercer diversos procedimentos relativos a fiscalização ambiental, supostamente de forma ilegal, haja vista que essa função seria exclusiva de Fiscais Ambientais.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Nos termos da Lei Estadual nº 2.807/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do quadro de profissionais de análise, inspeção e fiscalização ambiental do Estado do Tocantins, em seu anexo I, restou especificado que compete ao Fiscal Ambiental executar e auxiliar na execução de atividades relacionadas à fiscalização e ao controle do risco de poluição dos recursos naturais renováveis.

Ocorre que, ao se observar os requisitos de escolaridade para desempenhar as referidas atividades, vislumbra-se que poderá ser desempenhado por técnico Agrícola, Agropecuários, dentre outros, motivo pelo qual não se verifica qualquer ilegalidade na referida portaria que designa servidores para exercer essa função.

Do mesmo modo, com fundamento no poder Hierárquico pode a autoridade administrativa delegar atribuições para outros servidores, sendo vedado apenas o exercício do poder de polícia por pessoas estranhas a administração, o que não ficou evidenciado no presente caso, eis que as atividades serão realizadas por servidores públicos de carreira, não contendo qualquer vício no respectivo ato administrativo.

Desse modo, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por

isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

No presente caso, não há elementos mínimos para a propositura de ação civil pública, uma vez que não restou provado qualquer prejuízo ao erário ou violação a princípios constitucionais.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Por assim ser, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para

investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0007548, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 13 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0008241

Notícia de Fato nº 2019.0008241

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato que aponta o encaminhamento de “decisões judiciais relacionadas a pacientes/ usuários do Plansaúde para cumprimento/custeio por parte da Secretaria de Estado da Saúde”, o que segundo o noticiante, “oneram ainda mais o orçamento da saúde, causam desassistência dos usuários do SUS e prejuízo aos usuários do plano, que pagam por atendimento na rede privada e são jogados as mazelas do SUS”.

Conforme estabelece o artigo 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, “A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”.

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determinação constante do artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Ao exame dos autos verifica-se que no decorrer do processamento do feito foi constatada a ausência de elementos de prova, ou de informação, mínimos para o início de apuração da notícia de fato, revelando-se necessário oportunizar ao noticiante a complementação dos fatos, tendo este sido notificado para apresentar prova concreta do cumprimento de decisões judiciais em prejuízo do orçamento da saúde, ou provocando desassistência aos usuários do SUS, de forma a justificar a deflagração da apuração, posto que a sentença por ele apresentada como prova do fato se resumiu a condenar o Estado como gestor do Plansaúde.

Notificado por meio de publicação no Diário Oficial nº 913, de 13/01/2020, para complementar da Notícia de Fato, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, V, da Resolução CSMP nº 005/2018 (**evento 06**), o noticiante quedou-se inerte (**evento 07**).

O art. 5º, V, da Resolução CSMP nº 005/2018 estabelece que “a Notícia de Fato será arquivada quando: for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

Conforme disposto no § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, o noticiante deverá ser cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos

do Estado, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Ante o exposto, considerando a inércia do noticiante, determino o arquivamento da Notícia de Fato, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se. Após, arquivem-se os presentes no sistema e-xt.

Cumpra-se.

PALMAS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0272/2020

Processo: 2020.0000466

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Hospital Geral de Palmas em relação a compra da prótese esofágica siliconizada auto expansível com urgência para dar continuidade ao tratamento de CA de esôfago com fístula traqueoesofágica do paciente E.D.G

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
5. Oficie o NatJus estadual e municipal para prestar informações no prazo de 05 dias;
6. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0263/2020

Processo: 2018.0009505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que em 06 de maio de 2019 a Notícia de Fato autuada sob o número nº 2018.0009505 foi convertida em Procedimento Preparatório;

Considerando que em 24 de setembro de 2019 foi prorrogado o prazo de duração do feito por mais 90 (noventa) dias;

Considerando que de acordo com o disposto no art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018 o Procedimento Preparatório terá o prazo máximo de duração de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado somente 01 (uma) vez;

Considerando que de acordo com o disposto no art. 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público deverá promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou converter o feito em inquérito civil;

Considerando que os elementos coligidos são insuficientes ao

arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública, a única opção a ser adotada é sua conversão em inquérito civil, motivo pelo qual CONVERTO o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público 2018.0009505;
2. Investigado: a apurar
3. Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos João Pedro Vila Nova Aguiar, integrante do quadro funcional de comissionados da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins;
4. Diligências:

4.1 – Cumprir as diligências já determinadas em evento 6;

4.2 – Solicitar ao Centro de Apoio Operacional Criminal e do Patrimônio Público - CAOPAC - a realização de consulta no sistema eletrônico disponível para identificar possíveis pagamentos realizado pelo Governo do Estado do Tocantins ao nacional João Pedro Vila Nova Aguiar, inscrito no CPF nº 038.094.891-58, no período compreendido entre 30/04/2018 a 30/05/2019;

4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

PALMAS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0265/2020

Processo: 2019.0005541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, em conformidade com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 8.742/93;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconiza o art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0005541, autuada a partir de expediente encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Guapó/GO;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, objetivando “apurar suposto locupletamento indevido de benefício previdenciário de Prestação Continuada (BPC) de Márcio Monteiro Miguel, pessoa com deficiência, por parte de sua genitora Júlia Monteiro Miguel”.

Como providências iniciais, **determino:**

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, da instauração deste procedimento administrativo;
4. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920057 - EDITAL**

Processo: 2018.0009607

Procedimento Administrativo nº 2018.0009607**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** a Representante F.S., acerca da **Promoção de Arquivamento** proferida nos Autos do **Procedimento Administrativo nº 2018.0009607**, instaurado para acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de infrações ao parto humanizado e de prática de violência obstétrica em relação à paciente F.S., no Hospital Regional de Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

GURUPI, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Denúncia protocolo nº 07010318843201916**

Notícia de Fato nº 2019.0008363

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2019.0008363, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTOTrata-se de **representação anônima**, noticiando, em apertada

síntese, 3 (três) ilegalidades verificadas no âmbito do Hospital Regional de Gurupi - HRG, sendo elas as seguintes:

1. Que a somatória dos proventos de aposentadoria com a remuneração percebida pelo senhor Olegário de Souza Lima, no cargo temporário de médico, excede o teto constitucional pago ao Governador do Estado do Tocantins, ferindo o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, tendo em vista que os valores em questão não foram glosados, ou seja, submetidos ao redutor constitucional;

2. Que o médico em questão, em setembro de 2019, através de um Comunicado Interno, foi ilegalmente designado pela Diretora Geral do HRG, Cristiane Costa Uchôa, para exercer o cargo comissionado de Diretor Técnico do HRG, tendo em vista que somente o Governador ou Secretário de Estado, por delegação, poderia ter nomeado o médico para o cargo em questão;

3. Que o médico em questão não figurou nas escalas de plantão de Urologia/Ambulatório e Cirurgia Eletiva nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, o que evidencia que recebeu recursos públicos sem trabalhar durante esse período;

4. Que o médico em questão não poderia ser nomeado para o cargo de Diretor Técnico do HRG, pois se trata de servidor público aposentado, o que contraria decisão judicial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi/TO proferida nos autos do Processo Judicial ACP nº 0012597-97.2016.827.2722.

Solicitou-se do Hospital Regional de Gurupi que se pronunciasse acerca das supostas ilegalidades contidas na representação anônima (evento 4), tendo a Diretora Geral do órgão destinatário, em resposta, encaminhado os esclarecimentos e documentos insertos no evento 5.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, com base no expediente (Ofício nº 14/2020 DIR/HRG e documentos anexos a este) acostado no evento 5, restei convencido de que:

I. Não há se falar em irregularidades alusivas às remunerações percebidas pelo senhor Olegário de Souza Lima. É que o Supremo Tribunal Federal apreciou dois recursos extraordinários, sob a sistemática da repercussão geral (vencido apenas o ministro Edson Fachin), o RE 612.975 e o RE 602.043, de relatoria do ministro Marco Aurélio, fixando o Tema 377, segundo o qual: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

Assim, verifica-se que, no caso em tela, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a somatória dos valores pagos a título de proventos com os valores pagos pelo exercício do cargo de médico não se submete ao teto constitucional;

II. Ao contrário do que apontou o denunciante anônimo, não houve, por parte da Diretora Geral do HRG, nomeação do senhor Olegário de Souza Lima para exercer o cargo comissionado de Diretor Técnico daquela unidade de saúde, tendo em vista que, primeiramente, o cargo em questão não é comissionado, constituindo-se, em verdade, em um múnus imposto pelo artigo 28 do Decreto nº 20.931/32, que regula o exercício da medicina, outrossim, no caso em apreço, a assunção deste cargo, pelo senhor Olegário, ocorreu em estrita observância das normas de regência, em especial do art. 5º da Resolução CFM nº 1.980/2011;

III. o senhor Olegário de Souza Lima laborou normalmente, nos meses de outubro, novembro e dezembro, não só exercendo funções como Diretor Técnico, mas também cumprindo expediente na condição de médico contratado temporariamente pelo Estado do Tocantins junto ao HRG, conforme se infere de folhas de frequência e relatório estatístico de cirurgias eletivas;

IV. a condição do senhor Olegário de Souza Lima ser servidor público aposentado no cargo de médico efetivo não lhe impede de ocupar cargo temporário de médico perante o Estado do Tocantins, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea "c" e § 10º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, **Indefiro a Representação.**

Cientifique-se o **representante anônimo**, através do **Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, **ao Hospital Regional de Gurupi, solicitando-se deste que dê ciência desta decisão ao representado Olegário de Souza Lima.**

GURUPI, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0252/2020

Processo: 2020.0000408

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação recebida pelo Tribunal de Contas do Tocantins dando conta de irregularidades apontadas na prestação de contas do Município de São Salvador do Tocantins/TO referentes ao exercício financeiro de 2015, que teve como ordenador de despesas o então Prefeito Municipal Charles Evilácio Maciel Barbosa (autos 4892/2016 - TCE/TO);

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência;

CONSIDERANDO o direito fundamental e social à prestação de serviços públicos de qualidade, bem como a seu controle;

CONSIDERANDO o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que se manifestou pela rejeição das contas do então prefeito, por graves irregularidades;

CONSIDERANDO que a contas tais como prestadas podem caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000408 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar **supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Tocantins na prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, que teve como ordenador de despesas Charles Evilácio Maciel Barbosa (autos 4892/2016 TCE/TO)**, e, se necessário for, propor recomendações, termo de

ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a atual Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço do Sr. Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO;
4. Junte-se aos autos o voto vencedor que deu origem ao parecer prévio nos autos TCE 4892/2016;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 24 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0256/2020

Processo: 2020.0000420

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação recebida pelo Tribunal de Contas do Tocantins dando conta da desaprovação das contas do Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO referentes ao exercício financeiro de 2016,

que teve como ordenador de despesas Salvador Felicíssimo dos Santos (autos 1531/2017 - TCE/TO);

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência;

CONSIDERANDO o direito fundamental e social à prestação de serviços públicos de qualidade, bem como a seu controle;

CONSIDERANDO o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que se manifestou pela rejeição das contas da Casa de Leis, por graves irregularidades;

CONSIDERANDO que a contas tais como prestadas podem caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000420 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Tocantins na prestação de contas do exercício financeiro de 2016 da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, que teve como ordenador de despesas Salvador Felicíssimo dos Santos (autos 1531/2017 - TCE/TO), e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Diligencie-se a fim de obter a qualificação do investigado;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 26 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0257/2020

Processo: 2020.0000421

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação recebida pelo Tribunal de Contas do Tocantins dando conta de irregularidades apontadas na prestação de contas do Município de Palmeirópolis/TO referentes ao exercício financeiro de 2014, que teve como responsável o Prefeito Municipal Fábio Pereira Vaz (autos 4248/2015 - TCE/TO);

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência;

CONSIDERANDO o direito fundamental e social à prestação de serviços públicos de qualidade, bem como a seu controle;

CONSIDERANDO o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que se manifestou pela rejeição das contas do então prefeito, por graves irregularidades, ainda que tenha, em seguida, refluído em pedido de reconsideração, em decisão nos autos 6213/2016 - TCE/TO;

CONSIDERANDO que a contas tais como prestadas podem caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000421 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Tocantins na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, municipalidade gerida pelo Sr. Fábio Pereira Vaz (autos 4248/2015 - TCE/TO), e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as justificativas para as irregularidades apontadas nos autos 4248/2015 - TCE/TO, bem como a decisão completa, com as razões, do Tribunal de Contas do Estado nos autos 6213/2016 – TCE/TO (não disponíveis para consulta).

4. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 26 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0258/2020

Processo: 2020.0000422

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir da constatação do teor da Lei nº. 468/2019, do Município de Palmeirópolis/TO, que “autoriza o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel urbano à Igreja Assembleia de Deus Pentecostal Ministério Despertar”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que na ordem constitucional em vigor existe a separação total entre Estado e Igreja;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é leiga ou laica, isto é, não professa nenhuma religião, embora – no capítulo dos direitos e garantias fundamentais – a Constituição considere inviolável a liberdade de consciência e de crença, além de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, na forma da lei, a

proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

CONSIDERANDO ser certo que a norma constitucional ressalva a colaboração de interesse público, a ser executada na forma da lei, o que pressupõe que o Poder Público possa até incentivar ou fomentar alguma atividade desenvolvida por instituições, grupos ou agentes religiosos, desde que presente o interesse público, atendidos os critérios estabelecidos por lei, o que não ocorre no caso em exame;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em vigor proíbe o Estado de estabelecer cultos ou subvencioná-los, e a destinação de área pública para a construção de templo religioso não atende ao pressuposto do interesse público, mas sim o interesse da própria Igreja e de seus fiéis seguidores, é patente a violação, na espécie, do disposto no art. 19, inciso I, da referida Carta Política;

CONSIDERANDO a existência de diversos precedentes judiciais que desautorizam a conduta acima descrita;

CONSIDERANDO que, malgrado os elevados propósitos que orientaram a edição dessa lei, é inegável que saíram feridos com tal iniciativa alguns princípios que são de observância compulsória, a exemplo da moralidade, impessoalidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, isso sem falar que a regularidade da doação dependeria ainda da prévia realização de certame licitatório.

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000422 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar suposta doação irregular de lote efetuada pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO à Igreja Assembleia de Deus Pentecostal Ministério Despertar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de regularizar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO para, no prazo de 03 (três) dias corridos, informar se a doação prevista na Lei Municipal nº. 468/2019 foi concretizada, enviando-lhe cópia da presente portaria;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 26 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0259/2020

Processo: 2020.0000423

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir da constatação do teor da Lei nº. 468/2019, do Município de Palmeirópolis/TO, que "autoriza o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel urbano à Igreja Evangélica "Caminho de Jesus – Ministério do Caminho Antigo";

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que na ordem constitucional em vigor existe a separação total entre Estado e Igreja;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é leiga ou laica, isto é, não professa nenhuma religião, embora – no capítulo dos direitos e garantias fundamentais – a Constituição considere inviolável a liberdade de consciência e de crença, além de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

CONSIDERANDO ser certo que a norma constitucional ressalva a colaboração de interesse público, a ser executada na forma da lei, o que pressupõe que o Poder Público possa até incentivar ou fomentar alguma atividade desenvolvida por instituições, grupos ou agentes religiosos, desde que presente o interesse público, atendidos os critérios estabelecidos por lei, o que não ocorre no caso em exame;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em vigor proíbe o Estado de estabelecer cultos ou subvencioná-los, e a destinação de área pública para a construção de templo religioso não atende ao pressuposto do interesse público, mas sim o interesse da própria Igreja e de seus fiéis seguidores, é patente a violação, na espécie, do disposto no art. 19, inciso I, da referida Carta Política;

CONSIDERANDO a existência de diversos precedentes judiciais que desautorizam a conduta acima descrita;

CONSIDERANDO que, malgrado os elevados propósitos que orientaram a edição dessa lei, é inegável que saíram feridos com tal iniciativa alguns princípios que são de observância compulsória, a exemplo da moralidade, impessoalidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, isso sem falar que a regularidade da doação dependeria ainda da prévia realização de certame licitatório.

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000423 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar suposta doação irregular de lote efetuada pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO à Igreja Evangélica “Caminho de Jesus – Ministério do Caminho Antigo”, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de regularizar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO para, no prazo de 03 (três) dias corridos, informar se a doação prevista na Lei Municipal nº. 456/2019 foi concretizada, enviando-lhe cópia da presente portaria;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 26 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0262/2020

Processo: 2020.0000448

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985), instaurando, inclusive, Inquérito Civil para tal desiderato, nos moldes da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação segundo a qual a Papelaria “A Criativa”, em Palmeirópolis/TO, não estaria emitindo regularmente cupom/nota fiscal, além de praticar vendas com preços diferenciados conforme pagamento em espécie ou cartão, sem a informação prévia e adequada exigida em lei;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000448 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual ilícito fiscal e consumerista por parte da Papelaria “A Criativa”, em Palmeirópolis, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o(a) proprietário(a) ou administrador, por qualquer funcionário lá presente, a comparecer à Promotoria de Justiça de Goiatins no dia 28/01/2020, às 10h30min, para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados.
4. Cumprida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0264/2020

Processo: 2020.0000449

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985), instaurando, inclusive, Inquérito Civil para tal desiderato, nos moldes da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação segundo estria ocorrendo espera excessiva para atendimento, tanto nos caixas bancários, quanto nas mesas de atendimento, do Banco do Brasil e do Banco Bradesco situados em Palmeirópolis/TO;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000449 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual abuso na relação consumerista por parte do Banco do Brasil e do Banco Bradesco situados em Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

3. Oficie-se a Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a existência de lei que regulamenta o tempo de espera em filas de agências bancárias na localidade e para que, em caso positivo, envie cópia da legislação em tela.

4. Cumprida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DEMANDA ATENDIDA

Processo: 2019.0006646

EES compareceu, em 11/10/2019, à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, alegando falta de condições de medicamentos para si necessários.

Declarou (evento 01):

Que (...) foi diagnosticada com diabetes tipo II há 07 (sete) anos. No ano de 2018, devido o mau uso de medicamentos para controlar a diabete, o quadro de saúde da declarante agravou, desenvolvendo neuropatia diabética, e devido o seu problema de saúde a declarante necessita fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos: Xigduo 5/100 MG, Trezor 10 MG, Thioctacid 600 HR, Alta D 7000 UI e Milgamma 150 MG, mas não têm condições financeiras de custear os seus medicamentos. Assim, a declarante solicita o auxílio deste órgão ministerial, para que o município tome providências.

Após a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (evento 12), expediu-se o ofício à Prefeitura Municipal, sendo que respondeu o órgão público que a solicitação da cidadã havia sido atendida, nesta data (evento 14).

Os autos vieram conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado pela solução da demanda.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Determino a notificação da interessada para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, período após o qual o procedimento será arquivado.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DEMANDA SOLUCIONADA

Processo: 2019.0006809

JOSELENE RODRIGUES QUINTINILHA CIRIACO compareceu à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, em 17/10/2019, alegando que seu pai, Sr. TRQ encontrava-se em estado terminal, necessitando tomar alguns medicamentos. Porém, afirmou haver falta de condições financeiras para arcar com os medicamentos e as viagens com seu pai.

Declarou (evento 01):

Que desde o ano de 2014 o Sr. TRQ, pai da declarante, foi diagnosticado com câncer de próstata avançada. O Sr. T realizou todos os tipos de tratamentos possíveis para combater o câncer, porém, devido já estar avançado, o câncer espalhou pelo reto, osso e já está com suspeita de estar nos rins também. Devido ao câncer do Sr. T estar avançando ele sente muitas dores na lombar, pélvicas intensas e incapacitantes em uso regular de morfina, hiporexia e intolerância ao tratamento clínico. O Sr. T encontra-se em estado terminal necessitando tomar os seguintes medicamentos para amenizar as dores: ZOLADEX 10,8 MG (03 ampolas) e MORFINA (a cada 6h). O pai da declarante, o Sr. Teodomiro, tem retorno médico na cidade de Palmas-TO no dia 23/10/2019. A declarante e sua família não tem condições financeiras de arcar com os medicamentos e as viagens para o seu pai. Foi até a Secretaria de Saúde solicitar ajuda, porém, foi negado. Que a declarante solicita o auxílio do Ministério Público para conseguir os medicamentos para o seu pai, bem como outras despesas que se fizer necessária para custear as viagens e exames para o Sr. TRQ, solicita auxílio do Ministério Público para que o município tome as providências.

Após a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (evento 8), oficiou-se à Secretária Municipal de Saúde (conforme evento 2), solicitando providências para fornecer os medicamentos listados na receita ao senhor Teodomiro Rodrigues Quintanilha, a fim de combater a enfermidade que a comete, bem como garantir o transporte do paciente para o retorno na cidade de Palmas/TO marcado para o dia 23/10/2019, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas adotadas.

Em resposta ao ofício expedido (evento 3), informou que o paciente seria atendido (evento 6).

Foi novamente oficiada a Secretária Municipal de Saúde para levar ao conhecimento do órgão a situação do Senhor TRQ, que foi diagnosticado com câncer de próstata avançada e é hipossuficiente financeiramente para arcar com os custos dos medicamentos.

Em resposta ao ofício estampado no evento 10, a Secretária Municipal de Saúde, por fim, afirmou ter cumprido com todos os pedidos

requisitados pelo Ministério Público, encaminhando documentações comprobatórias a este órgão de execução.

Os autos vieram conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado pela solução da demanda.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Determino a notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, período após o qual o procedimento será arquivado.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007286

KALLYSTON DE SOUZA BARROS compareceu, em 06/11/2019, à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, alegando falta de condições de aquisição de leite especial para o filho "E", então com 01 (um) mês de vida.

Declarou (evento 01):

Que seu filho, "E", desde 01 mês de vida apresentou sangue nas fezes, e obteve melhoras do sintoma após dieta isenta de leite de vaca com uso de fórmula extensamente hidrolisada sem lactose. Estêvão hoje está com 04 meses de vida e necessita manter a dieta isenta de leite de vaca com a fórmula adequada até 01 ano de vida, quando será realizado novamente uma avaliação de tolerância. Que o declarante não está dando conta financeiramente de arca com o leite de seu filho, ele inicialmente está tomando duas latas por semana, ficando o valor aproximadamente de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês e como Estêvão vem crescendo, essa quantidade de latas vai aumentando, e devido o declarante não ter condições financeiras de custear as despesas do leite com a fórmula extensamente hidrolisada sem lactose, não podendo Estêvão ficar sem, solicita auxílio do

Ministério Público para que o município tome as providências.

Após a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (evento 7), reiterou-se o ofício à Prefeitura Municipal, sendo que respondeu ela, em 24 de janeiro do corrente ano, que a receita apresentada pelo demandante não era de médico do Sistema Único de Saúde, tampouco apresentava relatório conclusivo do médico e prova da necessidade econômica do requerente.

Os autos vieram conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado por falta de demonstração da necessidade/interesse/adequação do pedido.

Conforme é cediço na municipalidade, o requerente é filho de próspero comerciante da cidade e tem boas condições econômicas.]

Além disso, conquanto seja a saúde, em tese, direito universal, há protocolos a serem respeitados, como atendimento por médico do SUS, relatório pormenorizado do caso e prova da necessidade econômica, o que não se logrou comprovar no caso.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Determino a notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, período após o qual o procedimento será arquivado.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa

dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985), instaurando, inclusive, Inquérito Civil para tal desiderato, nos moldes da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo o princípio da informação basilar em qualquer relação de consumerista;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a não emissão regular de cupom/nota fiscal pela Papelaria “A Criativa”, em Palmeirópolis/TO, salvo pedido expresso do cliente;

CONSIDERANDO que, a despeito de a Lei n.º 13.455/2017, em seu artigo 1º, autorizar a diferenciação de preços conforme a forma de pagamento, ela restringe a liberalidade à informação, em local e formato visíveis ao consumidor, de eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (artigo 2º, que acresce o artigo 5º-A à Lei n.º 10.962/2004), sob pena das sanções previstas na Lei n.º 8.078/1990;

CONSIDERANDO a prioridade estabelecida como diretriz para atuação do Ministério Público no sentido de orientação da população, nela incluída seus comerciantes;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Ilustríssima Maria Ferreira Mendonça, inscrita no CPF sob o nº. 431.119.551-68, coproprietária e/ou preposta da Papelaria “A Criativa”, em Palmeirópolis/TO que referida empresa:

1. Passe a emitir regularmente nota/cupom fiscal sob pena de cometimento de ilícito penal tributário;
2. Abstenha-se de praticar diferenciação de preços em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado sem a devida informação prévia e ostensiva ao consumidor, sob pena de infração administrativa prevista na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por aceitar a Recomendação, firma o presente termo em conjunto com o Promotor de Justiça, ciente de que eventual descumprimento pode originar nova investigação cível, administrativa e/ou criminal.

PALMEIROPOLIS, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0266/2020**

Processo: 2019.0003821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos no Procedimento Preparatório, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Santa Rita, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Osvaldir Alves da Mota, com a área de aproximadamente 250 Ha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR **Inquérito Civil Público**, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Rita, com a área de aproximadamente 250 Ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como investigado o proprietário, Osvaldir Alves da Mota, CPF nº 121.893.321-68;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Certifique-se o andamento da análise ambiental simplificada da propriedade pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo - CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0275/2020

Processo: 2019.0005877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei no 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei no 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Caianas, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Eudnane Correia de Miranda, com a área de aproximadamente 7 Ha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Caianas, área de aproximadamente 7 Ha, no município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como investigado, Eudnane Correia de Miranda, CPF nº 806.864.351-68.

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento Preparatório, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 6) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise ambiental simples da propriedade;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria;

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora

N° 925



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>